

Quanto à alegada violação do princípio da legalidade das penas (artigo 29.º, n.º 1, da CRP), importa frisar que o recorrente foi acusado nos autos recorridos do crime de abuso de confiança fiscal, previsto no n.º 1 do artigo 105.º do RGIT, nos termos do qual “Quem não entregar à administração tributária, total ou parcialmente, prestação tributária de valor superior a (euro) 7500, deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar é punido com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias.” Ora, independentemente da aferição sobre a ausência de especificação dos juros devidos, respectiva taxa e diploma legal aplicável, torna-se evidente que, à data em que não entregou a quantia devida, o recorrente tinha que estar ciente da cominação legal da sua conduta omissiva como crime de abuso de confiança, previsto por lei prévia. A circunstância de — no seu entendimento — a notificação para pagamento não se encontrar devidamente fundamentada não invalida que aquele conhecesse o montante total devido e, consequentemente, que pudesse concluir que, caso não o entregasse, estaria a cometer o referido ilícito típico criminal. Como tal, não se detecta qualquer violação do princípio da legalidade das penas (artigo 29.º, n.º 1, da CRP).

Quanto à alegada violação do princípio da boa fé (artigo 266.º, n.º 2, da CRP) por força da interpretação normativa adoptada pela decisão recorrida, diga-se, muito sinteticamente, que não se vislumbra de que modo tal violação poderia ocorrer. A administração tributária notificou o recorrente para que procedesse ao pagamento da quantia devida — ainda que a fundamentação da decisão nela corporizada pudesse não ser a mais adequada, o que se discutirá *infra* — e a decisão recorrida interpretou a alínea b) do n.º 4 do artigo 105.º RGIT de modo a que a administração tributária permanecesse vinculada ao dever de prestação de informações e esclarecimentos, durante um prazo de 30 dias:

“Por outro lado, os arguidos são notificados apenas da possibilidade de, num prazo de 30 dias, efectuarem o pagamento de uma prestação em dívida. Não lhe são remetidas quaisquer guias de pagamento, nem o Tribunal seria a sede indicada para proceder ao pagamento.

Como é óbvio, pela supra aludida notificação, é dada uma derradeira hipótese aos arguidos de liquidarem os montantes devidos, sendo que, para tal efeito, terão que diligenciar pela concretização desse mesmo pagamento, junto dos serviços da administração fiscal competentes e, posteriormente, comprovar o pagamento nos autos.” (fl. 555)

Daqui resulta que nada na interpretação normativa acolhida na decisão ora *sub judice* aponta no sentido de que seria lícito interpretar-se a alínea b) do n.º 4 do artigo 105.º RGIT, de modo a que ficasse colocado em risco o princípio da boa fé. Pelo contrário, a própria interpretação normativa acolhida desmente a alegação do recorrente.

Do mesmo modo se pode dizer que a interpretação normativa adoptada pelo tribunal “*a quo*” não implica qualquer restrição do âmbito de protecção dos direitos e garantias de defesa do recorrente (artigo 32.º, n.º 1, da CRP) nem a preterição do dever de fundamentação pela administração tributária (artigo 268.º, n.º 3, da CRP) e do seu correspectivo direito à fundamentação, isto porque não está aqui em causa qualquer notificação de acto tributário que deva estar sujeito a essas regras.

Também não faz qualquer sentido a invocação, neste caso, do princípio da proporcionalidade, desde logo porque não se verifica qualquer restrição de direitos.

Em suma, o recorrente não tem razão.

III — *Decisão*. — Pelos fundamentos expostos, decide-se negar provimento ao presente recurso.

Custas devidas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 UC, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 07 de Outubro.

Lisboa, 25 de Março de 2009. — Ana Maria Guerra Martins — Maria Lúcia Amaral — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão.

201775994

Acórdão n.º 174/2009

Processo n.º 974/08

Acordam no Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1 — A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira enviou ao Tribunal Constitucional, em 9 de Dezembro de 2008, o “*pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 62-A/2008 de 11 de Novembro*” aprovado pela Resolução de 2 de Dezembro de 2008, publicada sob o n.º 33/2008/M no *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Dezembro de 2008, com o seguinte teor:

«No dia 3 de Novembro de 2008, o Governo da República apresentou na Assembleia da República a proposta de Lei n.º 230/X — «Nacionaliza todas as acções representativas do capital social do Banco Português de Negócios, S. A., e aprova o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização».

No mesmo dia, o diploma baixou à Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República para emissão do relatório, tendo sido nomeado relator o deputado do Bloco de Esquerda Francisco Louçã.

Aos 5 dias de Novembro de 2008 procedeu-se à discussão e votação na generalidade do diploma. Acto contínuo, procedeu-se à discussão e votação na especialidade. Culminando, ainda no mesmo dia, com a sua aprovação através da votação final global.

Aprovação que deu origem ao Decreto da Assembleia n.º 251/X — «Nacionaliza todas as acções representativas do capital social do Banco Português de Negócios, S. A., e aprova o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização».

Tendo sido promulgado pelo Presidente da República no dia 11 de Novembro de 2008 e, no mesmo dia, referendada pelo Primeiro-Ministro.

No *Diário da República*, 1.ª série, n.º 219, de 11 de Novembro de 2008, é publicada a Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro — «Nacionaliza todas as acções representativas do capital social do Banco Português de Negócios, S. A., e aprova o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização».

O artigo 1.º da lei em apreço estatui que é aprovado em anexo à mesma, da qual faz parte integrante, o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização, em execução do disposto no artigo 83.º da Constituição.

O artigo 229.º, n.º 2, da Constituição estabelece peremptoriamente que «os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente a questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional». Essa obrigatoriedade de audição surge também reiterada no artigo 89.º, n.º 1, do EPARAM, onde se prescreve que «a Assembleia e o Governo da República ouvem os órgãos de governo próprio da Região Autónoma sempre que exerçam poder legislativo ou regulamentar em matérias da respectiva competência que à Região digam respeito».

Este dever de audição dos órgãos próprios das regiões, no que respeita às matérias que lhes digam respeito, deve ser cumprido de modo a garantir que as regiões autónomas são efectivamente ouvidas num momento em que as sugestões que porventura possam ainda ser tidas em conta na discussão das propostas ou projectos de lei.

No caso vertente, para efeitos dos motivos de consulta obrigatória pelos órgãos de soberania, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, constituem matérias de interesse específico, designadamente, a «orientação, direcção, coordenação e fiscalização dos serviços e institutos públicos e das empresas nacionalizadas ou públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique» — artigo 40.º, alínea i), do EPARAM.

A este respeito é particularmente esclarecedor o Acórdão n.º 130/2006, onde se pode ler:

«O cabal exercício do direito de audição pressupõe, assim, que, além de um prazo razoável para o efeito, ele se exerça (ou possa exercer) num momento tal que a sua finalidade (participação e influência na decisão legislativa) se possa atingir, tendo sempre em conta o objecto possível da pronúncia. O que importa, como condição infringível da compatibilidade constitucional dos termos em que foi dado cumprimento ao dever de audição, é que a consulta se faça com a antecedência suficiente sobre aquela data, por forma a propiciar ao órgão regional o tempo necessário para um estudo e ponderação das implicações, para os interesses regionais, dos preceitos em causa.»

Ora, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não foi ouvida no procedimento legislativo que culminou com a aprovação e consequente publicação da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira, no uso do direito consagrado nas alíneas a) e d) do n.º 1 e g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República, bem como da alínea b) do n.º 2 do artigo 97.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, vem requerer ao Tribunal Constitucional que declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização, aprovado em anexo à Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro, por violação do dever de audição consagrado no artigo 229.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, bem como por violação do artigo 36.º, n.º 1, alínea i), do artigo 40.º, alínea c), e do artigo 89.º, n.º 1, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho.»

2 — O Presidente do Tribunal Constitucional admitiu o pedido e ordenou a notificação do órgão de que emanaram as normas impugnadas, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 54.º da Lei do Tribunal Constitucional. Em resposta, o Presidente da Assembleia da República enviou ao Tribunal cópia da documentação relativa aos trabalhos preparatórios da Lei n.º 62-A/2008 de 11 de Novembro, diploma que aprovou o já referido “regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização”, e ofereceu o merecimento dos autos.

Submetido a debate o memorando a que alude o artigo 63.º da Lei do Tribunal Constitucional, ficou fixada a orientação do Tribunal sobre a matéria a decidir. Sorteado o processo, cumpre fazer reflectir tal orientação na decisão a proferir.

II. Fundamentação

3 — A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira pede ao Tribunal Constitucional que “*declare com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização, aprovado em anexo à Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro*”. Invoca, para tanto, a violação do dever de audição consagrado no artigo 229.º n.º 1 da Constituição, e a “*violação*” dos artigos 36.º n.º 1 alínea i), 40.º alínea c) e 89.º n.º 1 do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira. O artigo 36.º n.º 1 alínea i) do aludido Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira estabelece a competência — *política* — da Assembleia Legislativa para se pronunciar sobre as questões da competência dos órgãos de soberania que respeitarem à Região; o artigo 40.º alínea c) do diploma dispõe que são matérias de *interesse específico regional* e motivo de *consulta obrigatória* pelos órgãos de soberania, a “*orientação, direcção, coordenação e fiscalização dos serviços e institutos públicos e das empresas nacionalizadas ou públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique*”; finalmente, o artigo 89.º n.º 1 dispõe que a Assembleia da República e o Governo “*ouvem*” os órgãos de governo próprio da Região Autónoma sempre que exerçam poder legislativo ou regulamentar em matérias da respectiva competência que à Região diga respeito.

Acontece que a singela invocação de preceitos *estatutários* não pode sustentar um pedido de declaração de inconstitucionalidade, ainda que formal, pois tal vício pressupõe a violação directa da Constituição e não a simples desconformidade com normas infraconstitucionais, como são as dos Estatutos regionais. É certo que estas disposições estatutárias contêm normas que *enunciam* o dever de audição em causa; mas, nesta parte, a sua *força vinculativa* mostra-se dependente da coincidência que apresentam com a Constituição, por se tratar de um dever nela previsto, que não comporta modelação por via de lei. Conforme o Tribunal acentuou no Acórdão n.º 402/2008 (*DR*, 1.ª série, de 18 de Agosto de 2008), a inclusão nos estatutos regionais de normas constitucionais, *em nada altera, como é evidente, a valência constitucional do comando normativo*, explicando-se este fenómeno pela “*natureza do Estatuto*” que representa “*o momento legislativo fundamental de afirmação jurídico-política do princípio da autonomia*”, o que permite aceitar que haja matérias em que “*o diploma faça eco reprodutivamente do disposto na Constituição*”.

A questão de constitucionalidade que se levanta há-de, por isso, ser dilucidada com apelo à Constituição, designadamente ao n.º 2 (e não no invocado n.º 1) do seu artigo 229.º, de cujo conteúdo preceptivo — os “*órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente a questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional*” — decorre o *dever* de os órgãos de soberania ouvirem os órgãos de governo próprio das Regiões, e a estes confere, conforme o artigo 227.º n.º 1 alínea v), o *direito* de se pronunciarem sobre tais matérias.

4 — A questão não é nova neste Tribunal. Conforme se observou no Acórdão n.º 670/99 (*DR*, 2.ª série, de 28 de Março de 2000), cumprirá começar por determinar a *extensão* do direito constitucionalmente reconhecido às Regiões pelos artigos 227.º n.º 1 alínea v) e 229.º n.º 2 da Constituição de serem ouvidas pelos órgãos de soberania relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas. Note-se que este último preceito não sofreu alteração de redacção ao longo das diversas revisões constitucionais, apenas passando do n.º 2 do artigo 231.º originário para a numeração actual, na quarta revisão (Lei Constitucional n.º 1/97 de 20 de Setembro). Prossegue o Tribunal, no citado Acórdão:

«[...]»

Trata-se de uma questão que já foi analisada por diversas vezes, quer pela Comissão Constitucional, quer por este Tribunal, não se encontrando razão para afastar a orientação adoptada de forma constante.

Com efeito, desde o Parecer n.º 20/77 da Comissão Constitucional (Pareceres da Comissão Constitucional, 2.º vol., pág. 159 e segs.) que se entendeu que “*são questões da competência dos órgãos de soberania, mas respeitantes às regiões autónomas, aquelas que, excedendo a competência dos órgãos de governo regional:*

- *respeitem a interesses predominantemente regionais;*
- *ou pelo menos mereçam, no plano nacional, um tratamento específico no que toca à sua incidência nas regiões, em função das particularidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para esses territórios*”.

Reconhecendo embora não ser fácil a aplicação deste critério geral, a Comissão Constitucional indicou alguns indícios “*capazes de revelarem,*

no caso concreto, a existência de uma questão respeitante às regiões autónomas, no sentido que ficou proposto.

Será, por exemplo, a circunstância de o órgão de soberania, na disciplina que propõe editar para determinada questão, circunscrever tal disciplina ao âmbito regional. Ou ainda a circunstância de o órgão de soberania, na regulamentação de determinada questão, se propor adoptar uma solução especial no que toca às regiões autónomas, por referência à regulamentação que nessa matéria prevê para o restante território nacional”.

Esta orientação foi confirmada em sucessivos pareceres da Comissão Constitucional e em vários acórdãos do Tribunal Constitucional.

De entre aqueles, cabe referir em particular o Parecer n.º 17/78 (Pareceres cit., 5.º vol., pág. 179 e segs.), e o Parecer n.º 26/78 (Pareceres cit., 6.º vol., pág. 321 e segs.) O primeiro, complementando o critério referido, explicita que “*é evidente que o dever de audiência (n.º 2 do artigo 231.º da Constituição) não existe naqueles casos em que as regiões autónomas são interessadas apenas na medida em que o é o restante território nacional*” e frisa que a resposta a dar, em cada caso, há-de partir da análise do caso concreto. Quanto ao segundo, tratou expressamente a questão da existência e de extensão do direito de audição a propósito do Orçamento de Estado, uma vez que a Assembleia Legislativa Regional da Madeira solicitara ao Conselho da Revolução que declarasse inconstitucional a Lei n.º 20/78, de 26 de Abril, que aprovara o Orçamento de Estado para o ano de 1978, nomeadamente por violação do n.º 2 do artigo 231.º da Constituição, na sua versão originária. Nele se disse, a dado passo: “*Contudo, não se vislumbra facilmente como é que diplomas do género de uma lei do orçamento e de um orçamento geral do Estado possam corresponder ao conceito do artigo 231.º, n.º 2.*

Muito pelo contrário, tomados no seu conjunto, eles visam o todo nacional, visam todo o País sem aceção de regiões ou parcelas. Ora, sendo assim, não pode a assembleia regional, perante diplomas com a função primacial e as características dessa lei e desse decreto-lei, vir argui-los, na sua globalidade, de inconstitucionais, por os órgãos da região não terem sido ouvidos, sem especificar as ‘medidas concretas’ que se aplicam na região autónoma da Madeira”.

De resto, compulsando um e outro diploma, não se encontra nenhuma norma especial ou para a região ou para as duas regiões autónomas portuguesas. Somente um artigo se lhes refere [...]; mas nem sequer este preceito representa uma decisão ou opção inovadora e autónoma...”.

Esta orientação — a de que só pode considerar-se “*questão respeitante às Regiões Autónomas*” para o efeito previsto no (actual) n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, a que, embora englobada na competência dos órgãos de soberania, revele alguma “*especificidade ou peculiaridade relevante no que concerne a essas regiões*” (Parecer n.º 2/82, Pareceres cit., 18.º vol., pág. 103 e segs.) — foi seguida posteriormente pelo Tribunal Constitucional, nomeadamente, nos seus acórdãos n.º s 42/85, 284/86 e 403/89 (Acórdãos do Tribunal Constitucional, 5.º vol., pág. 181 e segs., 8.º vol., pág. 169 e segs. e 13.º vol., I, pág. 465 e segs., respectivamente.)»

Esta doutrina continuou a ser acolhida em Acórdãos posteriores (por exemplo, n.º s 684/99, 529/2001 e 243/2002). Já depois da sexta revisão constitucional (Lei Constitucional n.º 1/2004 de 24 de Julho), o Tribunal decidiu, no Acórdão n.º 551/2007, que “*a expressão respeitantes às regiões autónomas constante do n.º 2, do artigo 229.º, da Constituição deve (continuar a) ser interpretada no sentido de se tratar de matérias que, apesar de serem da competência dos órgãos de soberania, nelas os interesses regionais apresentam particularidades por comparação com os interesses nacionais, quer devido às características geográficas, económicas, sociais e culturais das regiões, quer devido às históricas aspirações autonomistas das populações insulares, que justificam a audição dos órgãos de governo regional.*”

A obrigação que, neste domínio, a Constituição faz impender sobre os órgãos de soberania decorre do *dever de cooperação* a que o actual artigo 229.º da Constituição submete conjuntamente a actividade dos órgãos de soberania e de governo regional para concretização do “*desenvolvimento económico e social*” das regiões e para “*correção das desigualdades derivadas da insularidade*”. O Tribunal sempre avaliou *caso a caso* a existência do falado dever, relacionando-o com as circunstâncias que, em concreto, podem revelar um *especial interesse* das Regiões na disciplina da matéria em causa. Este critério continua a extrair-se do citado n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, norma que, como já se fez notar, se manteve inalterada desde a versão inicial da Constituição (artigo 231.º n.º 2). E é de continuar a admitir, como fez o aludido Acórdão 670/99, e o já citado Acórdão n.º 551/2007, que “*o direito de audição constitucionalmente garantido às Regiões Autónomas pelo n.º 2 do artigo 229.º da Constituição se refere a actos que, sendo da competência dos órgãos de soberania, incidam de forma particular — diferente daquela em que afectam o resto do País — sobre uma ou ambas as Regiões, ou versem sobre interesses predominantemente regionais.*”

5 — Ora, não se levantando qualquer dúvida de que a matéria relativa à aprovação do regime jurídico da apropriação pública por via de nacionali-

zação se inclui na competência dos órgãos de soberania, restará apurar se a Lei n.º 62-A/2008, na parte em que aprova o referido regime, constitui um acto respeitante à Região Autónoma da Madeira. Também aqui — à semelhança do caso tratado no citado Acórdão 670/99 — a Assembleia requerente solicita a apreciação, *na sua globalidade*, do regime jurídico da apropriação pública por via de nacionalização, aprovado em anexo à Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro; mas é igualmente seguro que a matéria, assim globalmente considerada, não é uma questão respeitante à Madeira, por se tratar de uma lei que, pela sua natureza e pelo seu objecto, respeita a todo o País.

Justificar-se-ia, portanto, que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao invocar a omissão do dever de audição, identificasse o motivo ou as circunstâncias de onde *em concreto* sobressai um interesse especial da Região quanto ao tratamento legislativo desta matéria. Todavia, o pedido não apresenta qualquer razão que demonstre que o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização, “*respeite a interesses predominantemente regionais ou, pelo menos, mereça, no plano nacional, um tratamento específico no que toca à sua incidência nas regiões, em função das particularidades destas*”, sendo indubitavelmente certo que a simples invocação das normas estatutárias atrás referidas não revela, dada a sua generalidade, qualquer motivo concreto de interesse particular. Nestas circunstâncias, o Tribunal continua a entender (tal como deixou expresso no aludido Acórdão 670/99) que não lhe cabe substituir-se à Assembleia requerente nessa indicação, procurando determinar quais as normas do diploma sobre as quais a Constituição confere à Região o direito de se pronunciar.

Além disso, as normas invocadas em abono do pedido não permitem sustentar a verificação do referido direito de audição. O requerente fundamenta o seu pedido unicamente na circunstância de o artigo 40.º alínea i) do EPARAM, estabelecer que constituem matérias de interesse específico a “orientação, direcção, coordenação e fiscalização dos serviços e institutos públicos e das empresas nacionalizadas ou públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique”. Contudo, o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização não visa a “orientação, direcção, coordenação e fiscalização de serviços e institutos públicos e das empresas nacionalizadas ou públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região”, sendo, por essa razão, totalmente irrelevante a invocação, no caso, da doutrina perfilhada no Acórdão n.º 130/2006; na verdade, só se coloca a questão do *cabal exercício* do direito de audição, depois de se concluir pela sua existência, o que aqui não acontece.

Não houve, portanto, qualquer violação do dever de audição dos órgãos de governo regional, consagrado no artigo 229.º n.º 2 da Constituição.

III — Decisão

6 — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide não declarar a inconstitucionalidade do Regime Jurídico de Apropriação Pública por via de Nacionalização aprovado em anexo à Lei n.º 62-A/2008 de 11 de Novembro.

Lisboa, 2 de Abril de 2009. — Carlos Pamplona de Oliveira — Mário José de Araújo Torres — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — Gil Galvão — José Borges Soeiro — João Cura Mariano — Vítor Gomes — Maria João Antunes — Benjamim Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Ana Maria Guerra Martins — Rui Manuel Moura Ramos.

201776017

Acórdão n.º 188/2009

Processo n.º 505/08

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

I — *Relatório*. — I — O Provedor de Justiça, no uso da competência prevista no artigo 281.º, n.º 2, alínea d), da Constituição da República, veio requerer ao Tribunal Constitucional, em fiscalização abstracta sucessiva, a declaração de inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, conjugadas com as dos artigos 33.º e 34.º do mesmo diploma, por violação dos princípios da protecção da confiança, da proporcionalidade e da igualdade e, bem assim, a declaração de ilegalidade das mesmas normas, por violação do princípio da contributividade concretizado no artigo 54.º da Lei de Bases da Segurança social.

Fundamenta o pedido nos seguintes termos:

- O Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, veio estabelecer o regime jurídico de protecção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral da segurança social.

- O diploma prevê, no seu artigo 101.º, n.º 1, um limite superior, correspondente a 12 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS), para uma das parcelas (“P1”) da fórmula de cálculo da pensão a atribuir aos beneficiários inscritos até 31 de Dezembro de 2001. Essa fórmula de cálculo consta do artigo 33.º e a parcela que aí se inclui, e que o artigo 101.º limita, é calculada nos termos do artigo 34.º, todos do mesmo Decreto-Lei n.º 187/2007.

- As pessoas mais afectadas por aquele limite imposto, no artigo 101.º, a uma das parcelas da fórmula de cálculo do artigo 33.º, são aquelas que estão mais próximas de receber a pensão, ou seja, as pessoas que iniciem a pensão entre 1 de Julho de 2007 (data de entrada em vigor da lei, nos termos do seu artigo 115.º) e 31 de Dezembro de 2016 (data em que os beneficiários inscritos até 31 de Dezembro de 2001 passarão a estar sujeitos a uma nova fórmula de cálculo).

- As pessoas visadas pela limitação imposta no artigo 101.º, são, na prática, e no que às pensões por velhice diz respeito, aquelas que terão agora uma idade compreendida entre os 56 e os 64 anos, e estarão portanto já próximas do final da sua carreira contributiva.

- Com o limite imposto pelo artigo 101.º, n.º 1, essas pessoas sofrem uma redução assinalável, em muitos casos drástica, das suas pensões face ao valor expectável antes da aprovação das regras neste momento em vigor.

- De entre os casos que foram apresentados na Provedoria, encontra-se um, por exemplo, em que a pensão seria de € 7318,00 e, por efeito da aplicação do limite imposto pelo artigo 101.º, ficará reduzida a € 4986,56, implicando uma perda correspondente a 46,7% do valor que seria considerado segundo cálculo anteriormente previsto.

- Note-se que estas alterações se aplicam inclusivamente a beneficiários com 64 anos de idade e 40 anos de carreira contributiva que, à data da entrada em vigor da lei, estavam à beira de poderem solicitar a correspondente pensão.

- A situação é particularmente chocante quando se aplique a limitação do valor das pensões aos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas, pois estes foram legalmente autorizados (pelos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 327/93 de 25 de Setembro, nas redacções e na interpretação dadas pelos Decreto-Lei n.º 103/94, de 20 de Abril, e 571/99, de 24 de Dezembro) a fazer o pagamento das suas contribuições com base no valor real das remunerações quando estas excedessem o limite máximo da base de incidência fixado naquele diploma.

- Quando essas pessoas optaram por descontar um valor superior ao limite máximo da base de incidência, fizeram-no baseadas no pressuposto de que o valor da pensão que iriam futuramente receber teria correspondência nesse acréscimo de descontos autorizados pelo legislador.

- A limitação do valor máximo das pensões poderá ter consequências, ainda, na situação dos beneficiários inscritos até 31 de Dezembro de 2001, mas que apenas iniciem a sua pensão após 31 de Dezembro de 2016, embora seja de reconhecer que, nestes casos, os beneficiários se encontravam, à data da entrada em vigor da solução legal contestada, mais longe da reforma, sendo as respectivas expectativas neste sentido, naturalmente menos exigentes ao nível da tutela jurídica.

- O regime estabelecido no artigo 101.º viola os princípios constitucionais da confiança, da proporcionalidade e da igualdade, o primeiro podendo ser extraído do conceito de Estado de Direito democrático a que alude o artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, o segundo decorrendo explicitamente, a propósito dos direitos liberdades e garantias, do artigo 18.º, n.º 2, do texto constitucional, o último estando estabelecido, de forma genérica, no artigo 13.º da Lei Fundamental.

- Contrária, também, os princípios da contributividade e do respeito pelos direitos adquiridos e em formação consignados na Lei de Bases da Segurança Social.

- Na verdade, decorre do artigo 54.º da Lei de Bases da Segurança Social actualmente em vigor, a Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que o sistema previdencial deve ter por base uma relação sinalagmática directa entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações.

- E o artigo 58.º da mesma lei apenas permite a limitação dos valores das pensões pela limitação prévia dos valores das contribuições.

- A relação sinalagmática entre a pensão e a contribuição é objectivamente comprometida pela nova lei, em especial, no caso dos membros dos órgãos de pessoas colectivas que descontaram para além do limite máximo da base de incidência, sem que a lei preveja a devolução dos montantes pagos.

- O regime viola ainda o princípio da tutela da confiança, tendo em consideração que os beneficiários que são atingidos pela limitação do valor das suas pensões já não poderão reorientar a sua estratégia de planeamento das respectivas pensões.

- As excepções previstas no artigo 101.º, n.º 2 e 3, dificilmente terão repercussão no que respeita aos beneficiários mais perto da reforma (isto é, aos inscritos até 31 de Dezembro de 2001 que iniciem pensão até 31 de Dezembro de 2016) pois o peso da parcela da fórmula de cálculo que está sujeita ao limite do artigo 101.º é decisivo para o cálculo da pensão podendo mesmo corresponder, para uma carreira contributiva de 40 anos, à proporção de 39/40, no caso das pessoas que se reformem logo em 2008.